



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CLASSIFICA AS FURNAS DO ENXOFRE COMO MONUMENTO NATURAL REGIONAL

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que as Furnas do Enxofre, situadas na zona central da Ilha Terceira, correspondem a um fenómeno de vulcanismo secundário designado por fumarolas, consistindo na libertação de gases para a superfície através de um sistema de fissuras, em torno das quais se formam alguns depósitos de enxofre;

Considerando que este local é também considerado como parte integrante de um habitat natural situado numa área de relevância europeia ao nível da conservação da natureza, constando da lista dos Sítios de Importância Comunitária (SIC) para a região biogeográfica macaronésica da Rede Natura 2000, sob a designação Serra de Santa Bárbara e Pico Alto (PTTER0017), aprovada pela Decisão da Comissão de 28 de Dezembro de 2001 e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 9.1.2002;

Considerando ainda que as suas características únicas tornam as Furnas do Enxofre num dos espaços naturais privilegiados da Região, com forte potencial de atracção de visitantes, justificando-se, por isso, a sua protecção e salvaguarda como área protegida;

Nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Classificação

As Furnas do Enxofre, Ilha Terceira, são classificadas como Monumento Natural Regional.

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação das Furnas do Enxofre como Monumento Natural Regional:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua utilização de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

Artigo 3.º

Limites

1. Os limites do Monumento Natural Regional das Furnas do Enxofre são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. As dúvidas de interpretação eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta do original, à escala 1:25 000, arquivado para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente e nos Serviços de Ambiente da Ilha Terceira.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1. Na área abrangida pelo Monumento Natural Regional das Furnas do Enxofre são interditos os seguintes actos e actividades:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- a) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
 - b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
 - c) A realização de obras de construção civil;
 - d) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
 - e) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
 - f) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado;
 - g) A realização de fogueiras e queimadas;
 - h) A deposição de qualquer tipo de resíduos fora dos recipientes apropriados para o efeito;
 - i) A criação de pastagens;
 - j) A prática da pastorícia.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do Monumento Natural Regional das Furnas do Enxofre cabe à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1. Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2. A punição, sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os números 2 e 3 do artigo 22.º, artigo 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro e do n.º 1 do art. 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao Monumento Natural Regional das Furnas do Enxofre compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os Serviços Florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 11 de Setembro de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Anexo I

(Limites do Monumento Natural Regional das Furnas do Enxofre a que se refere o artigo 3.º)

O Monumento Natural Regional das Furnas do Enxofre da Terceira, com 64 746 m², possui uma configuração alongada e ligeiramente aguçada nas extremidades com uma orientação próxima do sentido SE-NW.

Localizado na zona central da Ilha Terceira no complexo vulcânico do Pico Alto, esta área de protecção, com um perímetro de 1 075 m, situa-se na zona limítrofe dos Concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória.

O acesso a este local é efectuado através da Estrada Regional 5 – 2.^a. Contados 1 200 m a partir do cruzamento do Pico da Bagacina no sentido Este, vira-se para o caminho à esquerda e percorrem-se aproximadamente 430 m, até à coordenada UTM 26S 479787,5; 4286643. É neste ponto que começa e termina a descrição dos limites sendo, para tal, seguido o sentido contrário aos ponteiros do relógio.

A partir da coordenada UTM 26S 479787,5; 4286643 toma-se o rumo de 161,5.º e desce-se até interceptar a curva de nível de cota 575 m. Sobe-se a encosta seguindo primeiro o rumo de 128.º até interceptar o muro de pedra e depois de 110.º até alcançar a curva de nível de cota 587,5 m. Percorrem-se 27,5 m sobre a curva de nível de cota 587,5 no sentido NE, tomando-se neste ponto o rumo de 30.º e percorrendo uma distância de 39,5 m. Segue-se o rumo de 20.º e ao fim de 19 m percorridos inflecte-se para 35.º seguindo-se até interceptar o muro de pedra.

A partir do muro de pedra percorre-se uma distância de 25,5 m com o rumo de 18.º, inflectindo-se para 356.º e percorrendo 35,5 m. Toma-se a orientação de 335.º seguindo-a até interceptar a curva de nível de cota 597,5 m. Percorre-se uma distância de 22,5 m sobre a curva de nível de cota 597,5 m. Neste ponto toma-se o rumo de 347,5.º seguindo-o até alcançar o muro de pedra que coincide com a curva de nível de cota 602,5 m. Segue-se o rumo de 342.º e percorre-se uma distância de 31 m. Inflecte-se o rumo para 329.º e depois de percorridos 55 m para 332.º, percorrendo-se uma distância de 27 m. Daqui segue-se o rumo de 297,5.º e depois de percorridos 25 m inflecte-se o rumo primeiro para 277.º, percorrendo-se 42,5 m e depois para 296.º, seguindo-se até interceptar a curva de nível de cota 607,5 m.

Do ponto de intercepção da curva e nível de cota 607,5 m percorre-se uma distância de 10,5 m no sentido NW e toma-se o rumo de 308.º. Percorridos 41 m de distância inflecte-se para o rumo de 291,5.º e percorrem-se 26 m. Desce-se a encosta seguindo o rumo de 203.º até interceptar o muro de pedra que coincide com a curva de nível de cota 567,5 m, inflectindo-se aqui o rumo para 196.º e percorrendo-se uma distância de

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

89 m. Toma-se o rumo de $166.^{\circ}$ e depois de percorridos 36,5 m inflecte-se o rumo primeiro para $155.^{\circ}$, percorrendo uma distância de 67 m, e depois para $140.^{\circ}$, percorrendo 45 m. Percorrem-se 46,5 m com a orientação de $115,5.^{\circ}$. Neste ponto segue-se no sentido SE e depois de percorridos 72 m toma-se o rumo de $161,5.^{\circ}$, percorrendo-o até alcançar e atravessar o caminho até à coordenada UTM 26S 479787,5; 4286643, que corresponde ao ponto onde se iniciou esta descrição.



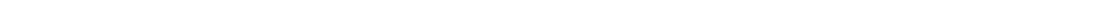
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

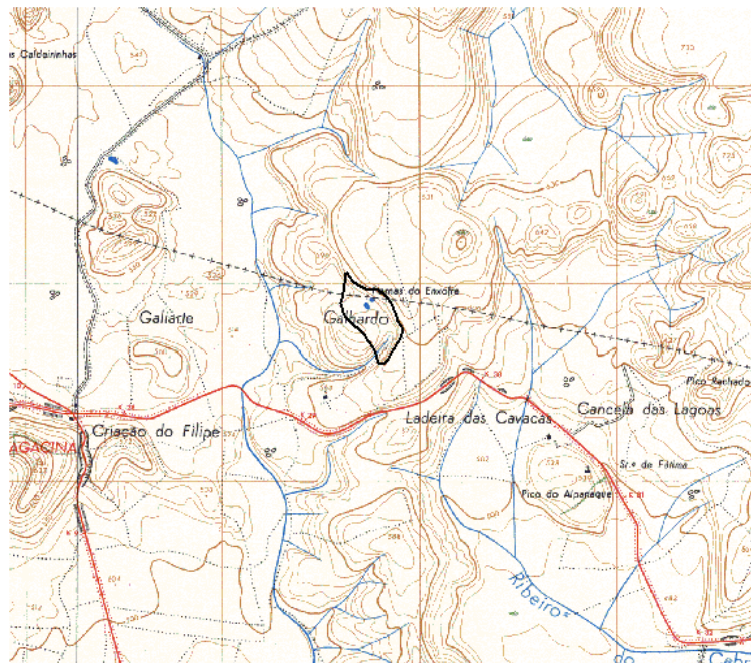


(b)



ANEXO II

(DELIMITAÇÃO DO MONUMENTO
NATURAL REGIONAL DAS FURNAS
DO ENXOFRE)



Extracto da Carta Militar de Portugal
Serviços Cartográficos do Exército
Folha 22 - Biscoitos (Terceira-Açores)
Série M 889
Edição I - S. C. E.
Maio de 1959

Escala : 1 / 25 000

ILHA TERCEIRA



(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional